



# DIÁRIO OFICIAL



**CONSAN**  
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE  
SAÚDE DO PIEMONTE DA CHAPADA NORTE





## ÍNDICE DO DIÁRIO

### LICITAÇÃO

LICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO .....

LICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO .....

## LICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO



### PROPOSTA COMERCIAL

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DE PIEMONTE DA CHAPADA DO NORTE - CONSAN**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021**

**PROCESSO Nº 28/2021**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CLÍNICA, SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NA EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, LAUDOS TÉCNICOS, TREINAMENTOS/CAPACITAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA (COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS), PREVENTIVA, CALIBRAÇÃO E AFERIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE DE JACOBINA BAHIA, MANTIDA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DE PIEMONTE DA CHAPADA NORTE – CONSAN.

**ABERTURA DA SESSÃO:** DIA 20/05/2021, ÀS 09:00H

**ENDEREÇO:** AV. CENTENÁRIO, 420 – NAZARÉ- JACOBINA – BAHIA CEP 44.700.000

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, com interesse inabilitar o licitante declarado vencedor erroneamente, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos itens do edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Prazo final para envio do recurso, **25/05/2021**, conforme chat do pregão, portanto já resta comprovando o lapso temporal.

O motivo da peça recursal é contra a decisão desse digno Pregoeiro e equipe técnica, que HABILITOU A RECORRIDA E DE JESUS SOUZA DE CATU, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação ABAIXO.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para participar do Pregão em epígrafe, a RECORRENTE e outras licitantes, dela vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação e da proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, o douto Pregoeiro e equipe técnica, culminou por julgá-la habilitada, ao arripio das normas editalícias e legislação vigente.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO**

O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração.

Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no ato convocatório (Edital), os **quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.**

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o seu Edital, é o princípio básico **da vinculação ao instrumento convocatório**, que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA – BH – MG – CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wftecnologiainconfidencia.com.br/>



## PROPOSTA COMERCIAL

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **EM ESTRITA CONFORMIDADE** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração** que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifamos)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666.”,

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Grifamos)

O pregoeiro, ou a comissão de licitação, para determinar a classificação ou não de uma proposta, ou ainda, a habilitação ou não de uma empresa, **deve ater-se unicamente ao que está estipulado no Edital**. Portanto, a classificação ou a desclassificação de propostas, assim como a habilitação ou a inabilitação de licitantes devem ser com base em elemento que conste originalmente no Edital, mormente porque a Lei nº 8.666/93 também determina:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

### III – DOS FATOS

#### FATO 1 – BALANÇO PATRIMONIAL – 9.32.2

**9.32.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

O último exercício social, finalizou-se em 30/12/2020, sendo aceito o balanço do ano de 2019 (que foi apresentado pela recorrida), válido até 30/04/2021.

DOCUMENTO VENCIDO – SOLICITAMOS INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.32.2

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA – BH – MG – CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wftecnologiaceutica.com.br/>



## PROPOSTA COMERCIAL

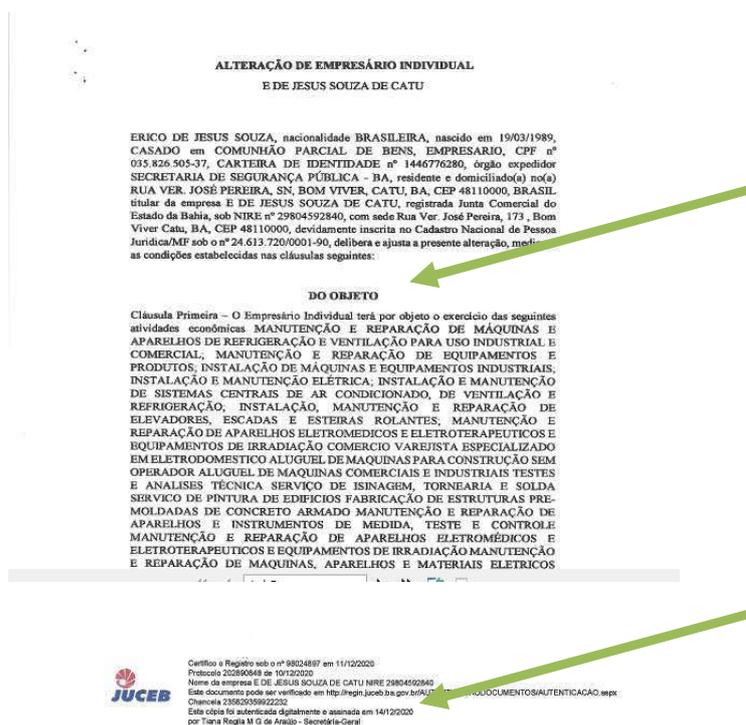
### FATO 2 – CREA PESSOA JURÍDICA INVÁLIDO - 9.33.1

#### **9.33.1 A licitante deverá apresentar prova inscrição/registro na entidade profissional competente, respectivo responsável técnico.**

A nobre licitante apresentou o registro no CREA, mas inválido, visto que tiveram alterações na última alteração contratual de :

- OBJETO SOCIAL – ALTERADO EM 14/12/2020 E NÃO ATUALIZADO OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CREA.

O CREA sequer conseguiu analisar o novo objeto social da empresa para averiguar se o seu responsável técnico, é apto para assumir esse objeto, e conforme própria CRQ do CREA, a certidão perde a validade caso existam alterações que não foram informadas / atualizadas.



RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA – BH – MG – CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wftecnologiacientifica.com.br/>



## PROPOSTA COMERCIAL

Interessado(a)

Empresa: **E DE JESUS SOUZA DE CATU**  
CNPJ: 24.813.720/0001-90  
Registro: 0010159959  
Categoria: Matriz  
Capital Social: R\$ 450.000,00  
Data do Capital: 11/11/2019  
Fatura: 3  
Objetivo Social: MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS OBJETO SOCIAL SOMENTE NO ÂMBITO DA ENGENHARIA MECÂNICA.  
Restrições Relativas ao Objetivo Social:  
Endereço Matriz: RUA VEREADOR JOSE PEREIRA, 173, BOM VIVER, CATU, BA, 48110000  
Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)  
Data Inicial: 21/10/2019  
Data Final: Indefinido  
Registro Regional: 00010166100DBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.  
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Atualização Datas

As informações não foram atualizadas junto aos órgãos fiscalizadores da atividade, e, portanto, invalidando o documento, conforme as certidões vem em seu corpo os dizeres que **ESSAS CERTIDÕES PERDERAM A VALIDADE CASO HAJA ALTERAÇÕES POSTERIORES AOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDO.**

Referido item preceitua ser de obrigação da vencedora apresentar "Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da jurisdição da empresa, comprovando atividade relacionada com o objeto, conforme item I, art. 30 da Lei 8666/1993 e conforme resolução do CREA/CONFEA 218/1973, em plena validade."

Na certidão apresentada consta no campo "Informações/Notas" o seguinte:

" ESTA CERTIDÃO **PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS.**

**GRIFO NOSSO.**

**CRQ CREA INVALIDA. SOLICITAMOS INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.33.1**

Ainda de acordo com a resolução do CONFEA, Nr 266 de 15 de Dezembro de 1979, em seu art. 2, determina que deve constar na certidão, de acordo com seu inciso II o capital social da empresa,

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA - BH - MG - CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wfftecnologiacycientifica.com.br/>



## PROPOSTA COMERCIAL

“II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;”

Trazendo ainda em seu parágrafo primeiro a obrigatoriedade da nota citada acima, na alínea “c”:

“c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”

No entanto, para o documento apresentado pela VENCEDORA-RECORRIDA, não foi mencionado ter havido alteração de dados cadastrais posteriormente. Conforme se demonstra, a certidão do CREA traz o capital social completamente diferente, dentre outras alterações, sem atualização no registro junto ao CREA, portanto o CREA ainda nem analisou e não mudou a taxa tarifária da empresa, ocorrendo infração passível de descredenciamento junto ao CREA.

Para o ponto, necessário ser dito, e visto, ser de suma importância que qualquer alteração societária ocorrida, posteriormente, precisa ser levada ao conhecimento do CONSELHO REGIONAL, sob pena de, exatamente, qualquer ATESTAÇÃO POSTERIOR SER CONSIDERADA INVÁLIDA.

Dizendo melhor: o próprio atestado fornecido pelo órgão de fiscalização e controle da atividade profissional ATESTA EXATAMENTE O FATO DE QUE “Conforme alínea c do inciso IV do § 1º - do art. 2º da Resolução Nº 266/79 do Confea, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”

Com efeito, A OMISSÃO NA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E SOCIAL OCORRIDA, COM RELAÇÃO À RECORRIDA, TRAZ UMA DESATUALIZAÇÃO DE DADOS, o que pode, no futuro, comprometer o próprio seguimento de um futuro contrato administrativo a ser travado com a ENTIDADE LICITANTE.

Ora, como não houve atualização do registro no CREA, a **certidão APRESENTADA É INTEIRAMENTE INVÁLIDA** e, portanto, não se presta para a demonstração de conformidade com o CREA.

Entendemos além do item acima citado, que os dizeres do item 9.33.1, requer a CRQ junto ao CREA da licitante e do seu responsável técnico, esta do RT sequer foi apresentada, novamente contrariando o edital.

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA – BH – MG – CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wftecnologiaceutica.com.br/>



## PROPOSTA COMERCIAL

### FATO 3 – COMPROVANTE INSCRIÇÃO ESTADUAL – 9.31.5

#### **9.31.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

A nobre RECORRIDA E DE JESUS, sequer apresentou o comprovante de inscrição no cadastro estadual, claramente exigido no item 9.31.5, notoriamente contrariando o edital.

**SOLICITAMOS INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.31.5.**

### FATO 4 – ENVIO PROPOSTA FORA DO PRAZO

O licitante enviou a proposta fora do prazo do edital e não foi inabilitado, pelo contrário, foi aberto novo prazo, sem que isto conste do edital, existe aqui um esforço hercúleo para habilitar o licitante recorrido.

20/05/2021 às 11:32:19 Ficam convocados todos os licitantes declarados vencedores a apresentarem propostas realinhadas em até 03 horas, conforme estabelecido no EDITAL.

As 11:32:19, o pregoeiro efetuou a convocação para envio da proposta, conforme preconiza o edital.

O licitante enviou somente as 16:39:19, não atendendo ao que rege o edital, e portanto devendo ser inabilitado, conforme item 9.25.13;



9.25.13. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

O recorrido não atendeu a convocação em tempo hábil, deve ser inabilitado, e não reza no edital, sobre abertura de novo prazo a não ser para envio de documentos complementares, o que não é o caso e mediante solicitação formal, o que não ocorreu publicamente.

O pregoeiro ainda solicitou ao licitante novo envio da proposta, com prazo ainda superior ao previsto em edital, conforme print abaixo:

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA – BH – MG – CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wftecnologiaceutica.com.br/>



## PROPOSTA COMERCIAL

### Licitação [nº 871909]

Lista de mensagens v

10 resultados por página

21/05/2021 às 07:30:30 Considerando que a empresa ERICO DE JESUS SOUZA CNPJ 24.613.720/0001-90, não apresentou a PROPOSTA INICIAL e deixou de apresentar PROPOSTA REALINHADA nos moldes/sem detalhamento, informações essenciais, ausência de valores e detalhamento totalmente diverso daquele exigido no Instrumento convocatório. Expirado o prazo estabelecido, mais uma vez reiteramos a CONVOCAÇÃO feita às 16:56:24 horas de 20/05/2021, horário de Brasília, para reapresentar a PROPOSTA REALINHADA, detalhando-a de acordo com o estabelecido nos itens 3 DETALHAMENTO DO OBJETO, e item 7 PROPOSTA DE PREÇOS. Reiteramos a convocação feita às 16:56:24 horas de 20/05/2021, horário de Brasília, não obstante constar do Instrumento Convocatório itens 9.25.13; 9.26.1; 9.26.5, mais uma vez convocamos a apresentá-la, até as 10:00 horas, de 21/05/2021, horário de Brasília, sob pena de desclassificação e convocação dos próximos classificados, conforme consta do Edital itens 9.26.8; 9.29.2 e demais

Mesmo diante de nova convocação, o licitante não enviou a nova proposta, portanto deve ser inabilitado.

#### IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

Além da exposição das determinações em Edital, cumpre ressaltar que não restam dúvidas, quanto ao não atendimento das recorrida ao edital no que tange habilitação e falta de envio de documentação exigida na HABILITAÇÃO.

#### V – DO PEDIDO

A RECORRIDA, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado no presente recurso, **a empresa recorrida, E DE JESUS SOUZA DE CATU,** conforme documentos apresentados, NÃO ATENDE AO EDITAL, e a recorrente, provou que deve ser inabilitada a recorrida no certame.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo (Art. 3º, da Lei nº 8.666/93), a **inabilitação da RECORRIDA deve ser proferido, em todos os lotes**, pois suas habilitações, se deram em dissonância com a disposição editalícia e com as normas legais em espécie.

“Ex positis”, Requer à Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, revendo, em exercício de autotutela, a habilitação das RECORRIDAS pelo comprovado não atendimento ao Edital e seus anexos, pois foram habilitadas incorretamente, dando prosseguimento normal ao Pregão e, na hipótese inadmissível disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso IV do art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005, para que exerça o controle finalístico do ato administrativo, considerando que está eivado de nulidades, a teor das súmulas 346 e 473 do STF.

E proceda com **a inabilitação da empresa,** RECORRIDA, pelos motivos apresentados.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos solicitando essa reconsideração de decisão, a qual, certamente será deferida.

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA – BH – MG – CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wftecnologiaceutifica.com.br/>



## PROPOSTA COMERCIAL

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório (Edital), principalmente se habilitar a recorrida, empresas que não atendem às exigências do Edital com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao ato convocatório, Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei no 10.520/2002 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei no 8.666/93 (art. 43, IV), **além de ser co-responsável dos atos em virtude dessa decisão ora que fora formalizada**, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público, e passível inclusive de mandado de segurança com denúncia direcionada.

Nestes Termos, p. Deferimento

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO  
SÓCIO DIRETOR  
[comercial@wfm.com.br](mailto:comercial@wfm.com.br)

RUA MARIO CAMPOS, 25 - BAIRRO INCONFIDÊNCIA – BH – MG – CEP: 30.820-280  
FONE: (31) 2513-0655 | (31) 3332-3012 - [LICITACAO@WFMG.COM.BR](mailto:LICITACAO@WFMG.COM.BR)  
<http://wftecnologiaceutica.com.br/>

## LICITAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO



### DECISÃO

#### DECISÃO QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021**

**PROCESSO Nº 28/2021**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### I. DAS PRELIMINARES:

Recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA**, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### II. DA ANÁLISE

Na modalidade dos pregões realizados na forma eletrônica, não há esse conflito na legislação federal, pois o seu regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 3 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto 5.450/2005:

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)*

Sendo o Recurso uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da

Av. Centenário, 420 – Nazaré- Jacobina – Bahia CEP 44.700.000  
E-mail: [diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br](mailto:diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br)  
CNPJ 32.104.619/0001-32



decisão. Todos os licitantes participantes de uma licitação tem o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão e Licitação ou do Pregoeiro.

Feita a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa, e com base na análise de toda a documentação apresentada no certame entende-se que que não houve nenhuma ilegalidade no certame, considerando que a empresa contestada foi desclassificada em 20.05.2021.

### III- DECISÃO

Por todo o exposto, opina esta Assessoria jurídica pelo não acolhimento do Recurso administrativo interposto pela empresa **WF TECNOLOGIA CIENTIFICA LTDA**, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.524.545/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO não existindo, portanto, óbice para o prosseguimento do processo.

Destaca-se, portanto, que as providências já foram tomadas no dia 20/05/2021 às 09:49:31, desclassificando-a por falta de apresentação de Proposta, conforme exigência do Edital, inviabilizando portanto a execução do objeto, como agravante, descumprindo os itens 9.25.13, 9.26.1 e 9.26.5, conforme reiteradas convocações, também descumpridas ou não atendidas.

“Não obstante, alerta esta Assessoria que devem ser mantidas todas as etapas do certame, haja vista que diante da análise documental do certame não há motivos para a anulação dos atos praticados no certame, julgando, IMPROCEDENTE O RECURSO diante dos fatos relatados, vez que a empresa contestada foi desclassificada em 20/05/2021, sendo convocada o próximo licitante”.

Valter Almeida de São Pedro  
Pregoeiro

Av. Centenário, 420 – Nazaré- Jacobina – Bahia CEP 44.700.000  
E-mail: [diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br](mailto:diretoria.administrativa@policlinicajacobina.ba.gov.br)  
CNPJ 32.104.619/0001-32